

MUNICÍPIO DE CATALÃO — ESTADO DE GOIÁS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Referências:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026011484

Ao Ilustríssimo Senhor

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO — ESTADO DE GOIÁS

ENG.AI SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **55.699.275/0001-57**, participante do presente certame, classificada em **segundo lugar** na etapa de lances com oferta final de R\$ 20.966,64 mensais (valor total de R\$ 251.599,68), vem, **tempestivamente**, com fulcro nos arts. 165 a 170 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no item 11.3 do Edital e nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida em sessão pública de **08 de abril de 2026**, que declarou habilitada a empresa **DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 26.809.683/0001-16), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO EFEITO SUSPENSIVO E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso é **tempestivo**. A Ata de Sessão foi gerada em **08 de abril de 2026** (quarta-feira), com o prazo para a manifestação de recurso iniciado em **09 de abril de 2026**. O prazo de 3 (três) dias úteis, fixado no item 11.3 do Edital — com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, conforme o item 20.8 — encerra-se em **14 de abril de 2026 (terça-feira) às 23h59min**, data da presente interposição. A intenção de recorrer foi registrada tempestivamente em campo próprio do sistema BLL Compras, imediatamente após a declaração do resultado, na forma do item 11.1 do Edital.

A Recorrente é **parte legítima**, na qualidade de licitante habilitada e classificada em segundo lugar, detentora de interesse jurídico direto e imediato na anulação da habilitação irregular da primeira colocada, nos termos do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021.



Requer-se, desde logo, a concessão do **efeito suspensivo**, obstando a adjudicação e a homologação até decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Estão presentes, cumulativamente, os requisitos do art. 169, §1º:

(i) **Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*): consubstanciada nos vícios que se demonstrarão nas seções seguintes — ausência de documentos obrigatórios de habilitação fiscal e econômico-financeira, documentos inválidos no plano da qualificação contábil, ausência de indicação formal do Responsável Técnico, insuficiência dos atestados técnicos e omissão de etapa obrigatória e eliminatória do certame. Todos os vícios são objetivos, verificáveis diretamente nos documentos juntados aos autos e na própria Ata da Sessão, sem necessidade de prova externa.

(ii) **Perigo de dano irreparável** (*periculum in mora*): a adjudicação e a homologação em favor de empresa irregularmente habilitada produziram irreversibilidade do procedimento, com possível celebração de contrato com licitante que não preenche os requisitos legais e editalícios. O prejuízo à Recorrente seria de difícil reparação — a perda da contratação a que legitimamente faz jus, pela ínfima diferença de R\$ 209,67 mensais, configuraria dano concreto ao seu direito de participar em igualdade de condições. O prejuízo ao interesse público seria igualmente relevante: a contratação de empresa sem a qualificação exigida compromete a continuidade, a qualidade e a confiabilidade dos serviços de inteligência em dados que fundamentaram a própria instauração do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO ENQUADRAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA

O Município de Catalão/GO instaurou o Pregão Eletrônico nº 90032/2026 para a contratação de serviços continuados de desenvolvimento, implantação, integração, parametrização, modelagem, sustentação, manutenção e evolução analítica personalizada de inteligência em dados (BI), em ambiente web, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, pelo valor máximo estimado de R\$ 392.000,04 (doze parcelas mensais de R\$ 32.666,67). O certame foi estruturado com inversão de fases, nos termos do item 5.1 do Edital c/c art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a verificação da documentação de habilitação antecedeu a fase de lances.

Sete empresas apresentaram propostas. Em 08 de abril de 2026, o Agente de Contratação proferiu decisão de habilitação: SOEVA TECH ACADEMY LTDA foi inabilitada por não apresentar documentação de habilitação; MARGON E ROSA TECNOLOGIA LTDA foi inabilitada por ter apresentado apenas o item 10.12.1 do Edital; NEXXIO SOLUÇÕES EM IA LTDA foi inabilitada por não apresentar os itens 10.11.2 e 10.10.1 do Edital; VENNX TECNOLOGIA E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA foi inabilitada pelos itens 10.10.1 e 10.11.2; PROMPT CONSULTORIA LTDA, ENG.AI SOLUTIONS LTDA (Recorrente) e DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA foram declaradas habilitadas.

Na fase de lances, a DEVNX foi classificada em primeiro lugar com oferta final de **R\$ 20.756,97 mensais** (total de R\$ 249.083,64), e a ENG.AI SOLUTIONS LTDA em segundo lugar com oferta final de **R\$ 20.966,64 mensais** (total de R\$ 251.599,68). A diferença entre as propostas é de apenas **R\$ 209,67 mensais**.

O que a Ata evidencia — e que este recurso demonstrará — é uma assimetria isonômica objetivamente documentada. As quatro inabilitações foram proferidas com motivação específica, com indicação precisa dos itens descumpridos. A habilitação da DEVNX, ao contrário, foi declarada com a fórmula genérica de que *"apresentou na íntegra e na forma do edital toda a documentação exigida no instrumento convocatório"* — sem qualquer fundamentação específica quanto a cada requisito verificado.

A documentação da DEVNX descumpre os requisitos editalícios em múltiplos aspectos autônomos, cada qual individualmente suficiente para determinar a inabilitação. Manter habilitada empresa cujos documentos não atendem materialmente às mesmas exigências que determinaram a inabilitação de outras quatro licitantes viola frontalmente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

3.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DEVER DE COERÊNCIA DECISÓRIA

Antes de ingressar nos vícios específicos da documentação da DEVNX, é necessário assentar a premissa isonômica que atravessa e sustenta todo este recurso.

A isonomia não é princípio meramente decorativo no direito licitatório. É fundamento estruturante do certame, expressamente positivado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e decorrência direta do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Sua violação não configura mera irregularidade procedimental — configura nulidade absoluta do ato que a perpetua, por comprometer a própria legitimidade da competição.

A isonomia em licitação tem dimensão objetiva e mensurável: exige que a Administração aplique os mesmos critérios, com o mesmo rigor, a todos os licitantes que se encontrem em situação jurídica equivalente. A seletividade na aplicação das regras editalícias — rigorosa para uns, complacente para outros — não é exercício de discricionariedade administrativa. É discriminação vedada pela ordem jurídica.

O princípio da isonomia, no âmbito da Administração Pública, desdobra-se no **dever de coerência decisória**: a Administração está vinculada às suas próprias decisões anteriores quando estas estabelecem critérios de julgamento aplicáveis a casos análogos no mesmo procedimento.

A inabilitação da NEXXIO e da VENNIX, registradas na mesma ata em que a DEVNX foi habilitada, constituem **precedente decisório interno ao certame** que vincula o Agente de Contratação. Ao firmar que a deficiência nos itens 10.10.1 e 10.11.2 é causa de inabilitação, a Administração criou padrão de julgamento que deve ser aplicado isonomicamente a todos os participantes — inclusive à licitante que venceu a fase de lances.

A violação a esse dever de coerência não é apenas questão de princípio. Ela é objetivamente verificável: os critérios de julgamento foram aplicados de forma diferenciada entre os licitantes — o que configura violação ao art. 5º, incisos I e VIII, da Lei nº 14.133/2021, tornando o ato de habilitação nulo por ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo.

O presente certame oferece um caso paradigmático de violação isonômica, objetivamente documentado na própria Ata da Sessão Final de 08/04/2026.

NEXXIO SOLUÇÕES EM IA LTDA foi inabilitada por não apresentar os itens 10.11.2 (balanços patrimoniais) e 10.10.1 (atestados de capacidade técnica). VENNIX TECNOLOGIA E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA foi inabilitada pelos mesmos itens. O Agente de Contratação firmou, portanto, entendimento inequívoco e vinculante: essas exigências são essenciais e eliminatórias — sua ausência ou insuficiência implica inabilitação, sem ressalvas e sem consideração das demais qualidades da licitante.

A DEVNX, como se demonstrará nas seções seguintes, descumpra materialmente esses mesmos requisitos — e outros adicionais. Sua documentação não apresenta o CRF/FGTS, apresenta certidão de falência vencida, não comprova os dois últimos exercícios sociais de forma regular, não indica formalmente o Responsável Técnico e apresenta atestados tecnicamente incompatíveis com o objeto licitado.

A situação da DEVNX é, sob qualquer ângulo de análise, objetivamente mais grave do que a das licitantes inabilitadas: enquanto NEXXIO e VENNIX simplesmente não apresentaram determinados documentos, a DEVNX apresentou documentos que não cumprem materialmente as exigências — o que, se algo, agrava a irregularidade.

Se para NEXXIO e VENNIX a deficiência documental implicou inabilitação imediata, para a DEVNX o descumprimento dos mesmos requisitos — em grau equivalente ou superior — deve conduzir, necessariamente, ao mesmo resultado. **A régua não pode variar conforme o nome do medido.**

A violação à isonomia não se restringe aos itens 10.10.1 e 10.11.2. Ela se projeta sobre todos os vícios identificados na habilitação da DEVNX, pois todos decorrem da aplicação seletiva e não fundamentada das regras editalícias. A Administração que, sem motivação específica, declara habilitada empresa cuja documentação apresenta múltiplos vícios objetivos — enquanto inabilita outras

licitantes com rigor e precisão — não está exercendo julgamento objetivo. Está exercendo tolerância seletiva, que o ordenamento jurídico licitatório não comporta, e este recurso tem o dever de combater.

3.2. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONJUNTA — ANEXO III DO EDITAL, ITEM 10.12.1

O item 10.12.1 do Edital determina, como condição de habilitação, a apresentação do:

"Modelo de declaração conjunta – ANEXO III."

O Anexo III integra o instrumento convocatório como documento obrigatório de habilitação, não como peça acessória ou complementar.

Sua exigência tem fundamento material: as seis declarações que o compõem — (a) ausência de fatos impeditivos à participação no certame; (b) cumprimento da vedação ao trabalho infantil, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; (c) elaboração independente da proposta; (d) enquadramento nos critérios de porte empresarial previstos na Lei Complementar nº 123/2006; (e) e (f) ausência de sanção por inidoneidade — constituem afirmações de fato e de direito sobre as quais o licitante assume responsabilidade administrativa e penal, nos termos do próprio modelo editalício. Trata-se, portanto, de documento com conteúdo específico, predeterminado e insubstituível.

Em análise integral da documentação de habilitação da DEVNX, **nenhuma das seis declarações exigidas pelo Anexo III aparece em qualquer folha do acervo apresentado.** O texto do modelo editalício — incluindo a qualificação da empresa, as declarações individuais de cada alínea, os campos de marcação de porte empresarial e a assinatura final — não foi preenchido nem juntado em nenhum momento.

As declarações inseridas na Proposta Comercial — que afirmam, em termos genéricos, que os preços contemplam todos os custos, que os serviços serão executados conforme especificações técnicas e que a empresa possui capacidade técnica — **não suprem a ausência do Anexo III. As duas peças têm natureza, finalidade e conteúdo distintos.**

O Anexo III é uma declaração de habilitação — atesta condições subjetivas do licitante (ausência de impedimentos, cumprimento de exigências legais, porte empresarial) necessárias à sua participação no certame. A proposta comercial é documento de julgamento — registra o preço e as condições de fornecimento do objeto. A substituição de uma pela outra não é admissível: o Edital as prevê como documentos distintos, com funções distintas, em fases distintas do procedimento.

O vício é insanável nos termos do item 10.7 do Edital. Não há documento já apresentado a ser complementado: o Anexo III — com o conteúdo predeterminado pelo modelo editalício — simplesmente não existe no acervo. A apresentação posterior de declaração preenchida configuraria inovação documental vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação isonômica é igualmente direta. A empresa **MARGON E ROSA TECNOLOGIA LTDA** foi inabilitada na mesma sessão de 08/04/2026 por ter se limitado a apresentar "*apenas o item 10.12.1 do Edital*" — precisamente o documento ora ausente no dossiê da DEVNX. O Agente de Contratação firmou, portanto, entendimento expreso de que o item 10.12.1 é exigência essencial e eliminatória: sua apresentação é condição de habilitação, e sua ausência determina a inabilitação.

Se a MARGON E ROSA, que apresentou apenas esse documento, foi inabilitada pelo que apresentou a mais, a DEVNX — que apresentou uma página em branco assinada em seu lugar — deve receber tratamento isonômico: inabilitação pela ausência do documento exigido.

3.3. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO FORMAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ITEM 10.10.2 DO EDITAL

O item 10.10.2 do Edital determina:

"10.10.2. A licitante deverá indicar Responsável Técnico e/ou membros da equipe técnica, que deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação."

A exigência compreende dois elementos cumulativos e indissociáveis: a **indicação nominal** de pessoa específica como Responsável Técnico ou membro da equipe técnica, e a **comprovação documental do vínculo** com a empresa licitante, em uma das modalidades taxativamente enumeradas pelo Edital. Ambos são obrigatórios — um sem o outro não satisfaz a exigência.

A finalidade é igualmente precisa: garantir que a Administração possa verificar, antes da contratação, não apenas que a empresa afirma ter capacidade técnica, mas que dispõe, concretamente e de forma comprovável, do profissional que a executará, com vínculo juridicamente formalizado.

Para atendimento do item 10.10.2, a DEVNX apresentou, documento intitulado "**Declaração de Capacidade Técnica**", do qual se extrai o seguinte:

- a) A empresa declara possuir "*plena capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado*";
- b) Referencia a prestação de serviços à empresa QUADRA-B como exemplo de projeto executado;

- c) Afirma dispor de *"equipe técnica qualificada, processos consolidados e expertise comprovada"*;
- d) Compromete-se, *"caso solicitado, a apresentar documentação complementar comprobatória"*.

Nenhum profissional é nominalmente indicado. Nenhum documento de comprovação de vínculo é apresentado.

A distinção entre o que foi exigido e o que foi apresentado é objetiva e irreduzível. O item 10.10.2 exige a **indicação** de pessoa específica — o verbo empregado pelo Edital é "indicar", que pressupõe identificação nominal —, seguida da **comprovação documental** do vínculo em uma das modalidades previstas: contrato social, registro em CTPS, contrato escrito de prestação de serviços ou declaração de compromisso futuro.

O que a DEVNX apresentou é uma declaração unilateral de que a empresa possui equipe — sem nomear quem integra essa equipe, sem comprovar qualquer vínculo com qualquer profissional e sem sequer indicar em qual das modalidades previstas pelo Edital esse vínculo estaria formalizado.

A menção à execução de projetos para a QUADRA-B ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA, constante da Declaração de Capacidade Técnica, não supre a exigência do item 10.10.2. Essa referência é pertinente ao item 10.10.1 do Edital — atestados de capacidade técnica —, não à indicação do Responsável Técnico. A confusão entre os dois requisitos, ainda que involuntária, não tem o condão de transformar uma declaração de experiência pretérita em comprovação de vínculo atual de profissional nominalmente identificado.

A Declaração apresenta cláusula pela qual a empresa se compromete a apresentar documentação comprobatória *"caso solicitado"*. Essa cláusula não satisfaz a exigência — ao contrário, a confirma indiretamente: ao condicionar a apresentação da documentação a uma solicitação futura, a própria DEVNX reconhece que não a apresentou no momento oportuno.

A exigência do item 10.10.2 é de apresentação na fase de habilitação, não por solicitação posterior. A disponibilidade futura de documentos que deveriam ter sido juntados no momento da proposta não é modalidade de cumprimento admitida pelo Edital — é, precisamente, a inovação documental que o item 10.7 veda.

O vício é insanável pelas mesmas razões já assentadas nos tópicos anteriores. Acrescenta-se que o item 10.10.2 fixa o requisito do vínculo *"na data prevista para entrega da proposta"* — cláusula temporal expressa que vincula a prova a um momento específico do passado. Não é possível demonstrar, em momento posterior ao encerramento da fase de habilitação, que determinado

profissional integrava o quadro permanente da empresa na data da proposta, se nenhuma indicação nem comprovação foram apresentadas na ocasião.

A omissão também reforça a assimetria isonômica já demonstrada: a NEXXIO e a VENNX foram inabilitadas, entre outros motivos, pelo item 10.10.1 — qualificação técnica. A DEVNX descumpre o item subsequente — 10.10.2 —, que integra o mesmo bloco de habilitação técnica. O critério que determinou a inabilitação das demais licitantes deve ser aplicado com igual rigor.

3.4. INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — ITEM 10.10.1 DO EDITAL

O item 10.10.1 do Edital determina:

"10.10.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, especialmente no que tange ao desenvolvimento e implantação de solução de Business Intelligence (BI) com dashboards e relatórios analíticos."

A exigência tem núcleo preciso e insubstituível: os atestados devem comprovar experiência específica em **desenvolvimento e implantação de solução de Business Intelligence (BI) com dashboards e relatórios analíticos**. A locução "especialmente no que tange" empregada pelo Edital não é ornamental — ela delimita o elemento central de compatibilidade que os atestados devem demonstrar. Experiência em tecnologia em geral, em sistemas web ou em ferramentas digitais, sem correspondência específica com BI, dashboards e relatórios analíticos, não satisfaz o padrão estabelecido.

A DEVNX apresentou cinco atestados de capacidade técnica. Nenhum deles demonstra experiência em desenvolvimento e implantação de solução de BI com dashboards e relatórios analíticos compatível com o objeto licitado.

a) CREMERO — Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia

O objeto certificado é a **"aquisição e implantação de solução inteligente de canais de comunicação"**, com o objetivo de **"otimizar o atendimento aos usuários, integrar múltiplos canais e automatizar processos por meio de Inteligência Artificial"**, vigente a partir de julho de 2025. Trata-se de solução omnichannel com IA para gestão de atendimento — tecnologia diametralmente distinta de Business Intelligence. Não há qualquer menção a dashboards, relatórios analíticos, ETL, modelagem de dados ou qualquer elemento característico de BI. A incompatibilidade com o objeto licitado é total.

b) NEOCICLO TECNOLOGIA LTDA

O objeto certificado é a implantação e manutenção de sistema SaaS denominado "*Sistema 100% WEB – FECAFES*", voltado à gestão acadêmica, com módulos de cadastro de alunos, formulários administrativos, controle de acesso e emissão de relatórios dinâmicos exportáveis em PDF e CSV. Trata-se de sistema de gestão educacional com funcionalidades básicas de relatórios — instrumento operacional de administração interna, não solução de inteligência analítica. A emissão de relatórios exportáveis é funcionalidade acessória de qualquer sistema de gestão moderno e não se confunde com desenvolvimento e implantação de solução de BI. Incompatibilidade total com o objeto.

c) CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA/RJ

O objeto certificado é o "*desenvolvimento e implantação de sistema web do Portal Oficial da Câmara Municipal de Itatiaia/RJ*", com prestação de serviços de design gráfico, leiaute exclusivo e personalizável, visando à publicidade institucional e ao acesso à informação. Trata-se de portal web institucional — desenvolvimento front-end com foco em comunicação pública. Sem qualquer relação com Business Intelligence, dashboards gerenciais ou relatórios analíticos. Incompatibilidade total.

d) JLMIX DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

O objeto certificado é a hospedagem de e-mail corporativo, hospedagem de site e suporte técnico, incluindo a migração de quinze contas de e-mail para nova plataforma. Trata-se de serviço de infraestrutura básica de tecnologia da informação. Absolutamente incompatível com o objeto do certame em qualquer de suas dimensões.

e) QUADRA-B ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA

Este é o atestado que maior proximidade aparente guarda com o objeto licitado, e por isso merece análise mais detida.

O objeto certificado é o desenvolvimento de sistema para captação e gestão de imóveis, com módulos de pesquisa inteligente de precificação, emissão de laudos de opinião de mercado em formato PDF conforme normas ABNT, análise mercadológica com comparativos históricos, migração ETL de banco de dados com mais de 50 milhões de registros, fornecimento e implantação de sistema de folha de pagamento, e "*relatórios dinâmicos e automáticos, envio por e-mail e integração nativa com Power BI para dashboards interativos*".

A menção ao ETL e ao Power BI poderia, numa leitura superficial, sugerir compatibilidade com o objeto. Uma análise mais cuidadosa, contudo, revela que essa compatibilidade é apenas aparente, por duas razões autônomas e cumulativas.

A primeira razão é de **natureza do objeto**: o sistema certificado é uma solução imobiliária — captação de imóveis, laudos ABNT, precificação de mercado, folha de pagamento. O objeto do PE 90032/2026 é uma solução de Business Intelligence para gestão pública municipal, com modelagem

dimensional para apuração de indicadores orçamentários e financeiros, limites legais de despesa (MDE, ASPS, FUNDEB, RCL) e governança de dados da Administração Municipal. São universos técnicos e setoriais inteiramente distintos: a compatibilidade exigida pelo item 10.10.1 não é de tecnologia genérica, mas de objeto específico.

A segunda razão é de **natureza da solução BI**: a referência ao Power BI no atestado da QUADRA-B indica a *integração com Power BI* — produto comercial da Microsoft —, não o *desenvolvimento de* uma solução de Business Intelligence. Integrar relatórios a uma ferramenta de BI de terceiro é competência qualitativamente distinta de desenvolver e implantar a própria solução de BI, com arquitetura de dados, ETL personalizado, modelagem semântica, camadas de acesso e segurança, e entrega de dashboards proprietários — que é o que o objeto do certame efetivamente exige.

3.4.1. Da conclusão: ausência de atestado apto a demonstrar a experiência exigida

Nenhum dos cinco atestados apresentados pela DEVNX demonstra, individualmente ou em conjunto, experiência em desenvolvimento e implantação de solução de Business Intelligence com dashboards e relatórios analíticos compatível com o objeto licitado. Três são inteiramente incompatíveis sob qualquer ângulo de análise (CREMERO, Câmara de Itatiaia, JLMIX). Um descreve sistema de gestão com relatórios básicos (NEOCICLO). O mais próximo (QUADRA-B) descreve sistema imobiliário com integração a ferramenta de BI de terceiro — situação distinta do desenvolvimento e implantação de solução própria de BI que o Edital exige.

Este argumento é deduzido em caráter **subsidiário** em relação aos vícios documentais anteriores, todos eles suficientes, por si mesmos, para determinar a inabilitação da DEVNX. Sua inclusão serve ao propósito de demonstrar que a irregularidade da habilitação da recorrida não se restringe a aspectos formais isolados — ela alcança o próprio núcleo da qualificação técnica que o objeto exige.

3.5. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO FORMAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO — ITEM 10.10.2 DO EDITAL

O item 10.10.2 do Edital determina:

"10.10.2. A licitante deverá indicar Responsável Técnico e/ou membros da equipe técnica, que deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação."

A exigência compreende dois elementos cumulativos: a indicação nominal de pessoa específica como Responsável Técnico, e a comprovação documental do vínculo com a empresa licitante em uma das modalidades taxativamente enumeradas. Ambos são obrigatórios — um sem o outro não satisfaz a exigência.

Para atendimento do item 10.10.2, a DEVNX apresentou, documento intitulado **'Declaração de Capacidade Técnica'**. Nenhum profissional é nominalmente indicado. Nenhum documento de comprovação de vínculo é apresentado. A declaração afirma, genericamente, que a empresa dispõe de 'equipe técnica qualificada', sem nomear qualquer pessoa e sem apresentar qualquer dos documentos nas modalidades previstas pelo Edital.

A distinção entre o exigido e o apresentado é objetiva. O item 10.10.2 exige a indicação de pessoa específica — o verbo 'indicar' pressupõe identificação nominal —, seguida da comprovação documental do vínculo em uma das modalidades taxativas. A DEVNX apresentou declaração unilateral de que possui equipe, sem nomear quem integra essa equipe, sem comprovar qualquer vínculo.

Agrava o vício a cláusula da própria Declaração pela qual a empresa se compromete a apresentar documentação comprobatória "**caso solicitado**". Ao condicionar a apresentação da documentação a solicitação futura, a DEVNX reconhece implicitamente que não a apresentou no momento oportuno. A exigência do item 10.10.2 é de apresentação na fase de habilitação — não por solicitação posterior. Essa cláusula é, portanto, confissão de inadimplemento, não alternativa válida de cumprimento.

O vício é insanável. O item 10.10.2 fixa o requisito do vínculo na 'data prevista para entrega da proposta' — cláusula temporal que vincula a prova a um momento passado. Não é possível demonstrar, após o encerramento da habilitação, que determinado profissional integrava o quadro permanente da empresa na data da proposta, se nenhuma indicação nem comprovação foram apresentadas na ocasião.

3.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO: DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E VÍCIO SUBSTANCIAL

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 64, §1º, a possibilidade de que a Administração sane erros ou falhas documentais de natureza estritamente formal:

Art. 64.

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O item 10.7 do Edital regulamenta o uso de diligência em sentido igualmente restritivo, limitando-a a dois casos: complementação de informações sobre documentos **já apresentados** e atualização de documentos com validade expirada **após** a entrega das propostas.

Esses dispositivos delimitam com precisão o campo da sanabilidade: ela alcança os vícios **formais** — aqueles que afetam a apresentação de um documento cujo conteúdo é verdadeiro e cuja existência é real. Não alcança os vícios **substanciais** — aqueles que afetam a própria existência, a veracidade ou a completude do que o documento deveria comprovar.

A distinção não é acadêmica: ela é operacional e determinante. Vício formal é ausência de assinatura em documento existente; prazo de validade expirado por poucos dias após a entrega; nome desatualizado em razão de alteração societária recente. Em todas essas hipóteses, o fato a ser comprovado existe — apenas a forma de sua apresentação apresenta imperfeição passível de correção sem alteração do conteúdo.

Vício substancial é a ausência do documento; a ausência do próprio fato que o documento deveria comprovar; a inexistência do exercício contábil; a falta de indicação do profissional cujo vínculo deveria ser demonstrado. Nessas hipóteses, não há documento a ser complementado nem fato a ser esclarecido — há omissão que não admite correção retroativa.

Nenhum dos vícios identificados neste recurso é formal. Todos são substanciais:

Quanto à ausência do Anexo III (item 10.12.1): não há documento já apresentado a ser complementado. A apresentação posterior das seis declarações configuraria inovação documental vedada, conferindo à DEVNX oportunidade que não foi concedida à MARGON E ROSA.

Quanto à ausência do Responsável Técnico (item 10.10.2): o requisito do vínculo deve ser comprovado na 'data prevista para entrega da proposta' — cláusula temporal que vincula a prova ao passado. Nenhuma indicação nominal nem comprovação de vínculo pode ser reconstituídas retroativamente. A apresentação posterior de contrato de vínculo configuraria inovação documental vedada.

Quanto à insuficiência dos atestados (item 10.10.1): a insuficiência é de conteúdo, não de forma. Diligência não pode transformar atestado de hospedagem de e-mail em comprovação de experiência em BI. A apresentação de novos atestados configuraria, exatamente, a segunda oportunidade de habilitação vedada pela lei, pelo Edital e pela jurisprudência do TCU.

O regime de vedação à inovação documental não é formalismo procedimental desprovido de propósito. Ele existe para garantir que todos os licitantes sejam avaliados com base no mesmo acervo, apresentado na mesma oportunidade, sob as mesmas condições. Permitir que o licitante vencedor da fase de lances regularize, depois do encerramento da habilitação, os vícios de sua documentação — valendo-se do recurso administrativo como instrumento de segunda habilitação — inverte a lógica do certame: premia a imprecisão documental e penaliza a licitante que apresentou documentação completa desde o início.

A diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos exigidos para habilitação, mas apenas para complementar informações ou esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados. Qualquer concessão de diligência saneadora à DEVNX — que descumpre os mesmos requisitos das licitantes inabilitadas em grau igual ou superior — configuraria tratamento diferenciado vedado pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os vícios substanciais, insanáveis e imutáveis em sua essência fática conduzem a uma única consequência juridicamente possível: a **inabilitação da DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, com prosseguimento do certame mediante convocação da segunda colocada — a Recorrente ENG.AI SOLUTIONS LTDA — para os atos subsequentes, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há caminho intermediário juridicamente sustentável. A abertura de prazo para regularização, a suspensão para reapresentação de documentos ou a realização de diligência com vistas à substituição de documentos viciados configurariam, na prática, concessão à DEVNX de segunda oportunidade de habilitação vedada pela lei, pelo Edital e pela jurisprudência do TCU.

A Administração que, diante de vícios substanciais, recusa a inabilitação e busca alternativas para manter habilitado o licitante vencedor dos lances age em desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 — categórico ao determinar que somente poderá ser habilitado o licitante que atender a **todos** os requisitos previstos no instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

A habilitação da DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA não resiste ao exame sistemático de seu acervo documental. Não por uma razão — por várias, cada qual individualmente suficiente para determinar a inabilitação. Não por argumentos de interpretação controvertida — por fatos objetivos, verificáveis diretamente nos documentos que a própria empresa juntou aos autos.

O que este recurso demonstrou, tópico a tópico, com apoio documental e normativo preciso, pode ser sintetizado em três constatações:

Primeira constatação: A DEVNX não apresentou a Declaração Conjunta prevista no Anexo III do Edital. A empresa MARGON E ROSA foi inabilitada na mesma sessão por apresentar apenas o Anexo III sem outros documentos; a DEVNX, que nem o preencheu, deve receber o mesmo tratamento.

Segunda constatação: A DEVNX não indicou formalmente qualquer Responsável Técnico, nem apresentou qualquer documento comprobatório de vínculo profissional nas modalidades previstas pelo item 10.10.2 do Edital. O documento juntado é declaração genérica de capacidade — sem nomear profissional, sem comprovar vínculo, e com cláusula que promete apresentar documentação 'caso solicitado', confirmando implicitamente que o exigido não foi apresentado.

Terceira constatação: Os seis atestados de capacidade técnica apresentados pela DEVNX — CREMERO, NEOCICLO, QUADRA-B, Câmara Municipal de Itatiaia, JLMIX e Fundação Arquivo e Memória de Santos — não demonstram, individualmente nem em conjunto, experiência em desenvolvimento e implantação de solução de Business Intelligence com dashboards e relatórios analíticos. Três certificam hospedagem de e-mail e portal web. Um certifica sistema de gestão acadêmica. Um certifica sistema imobiliário com integração a ferramenta de BI de terceiro. O padrão exigido não foi atingido.

A esses vícios soma-se a assimetria isonômica objetivamente documentada na própria Ata: NEXXIO e VENNX foram inabilitadas com motivação específica pelos itens 10.10.1 e 10.11.2 — os mesmos que a DEVNX descumpre. MARGON E ROSA foi inabilitada pela ausência do item 10.12.1 — o mesmo que a DEVNX apresentou em branco. O Agente de Contratação firmou, nessa mesma sessão, entendimento de que essas exigências são essenciais e eliminatórias. Esse entendimento vincula a Administração. A régua não pode variar conforme o nome do medido.

O interesse público não está na preservação de um resultado formalmente declarado. Está na contratação da empresa que efetivamente preenche os requisitos legais e editalícios para executar o objeto com a qualidade, a continuidade e a confiabilidade que os serviços de inteligência em dados da Administração Municipal exigem. Essa empresa é a Recorrente — regularmente habilitada, classificada em segundo lugar, com proposta a apenas R\$ 209,67 mensais da primeira colocada.

A reforma da decisão recorrida é medida de estrita legalidade — não apenas direito da Recorrente, mas dever da Administração perante a lei, perante o Edital e perante o interesse público que este certame se destina a realizar.

5. DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, requer a **ENG.AI SOLUTIONS LTDA** o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade, a legitimidade da Recorrente e a presença cumulativa dos requisitos legais do efeito suspensivo, nos termos do art. 165, caput, e do art. 169, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e ainda:

5.1. A concessão imediata do efeito suspensivo, obstando a adjudicação e a homologação até a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dado que estão presentes o *fumus boni iuris* — consubstanciado nos vícios objetivos e documentalmente demonstrados da habilitação da DEVNX — e o *periculum in mora* — consubstanciado na irreversibilidade da adjudicação e no prejuízo concreto à Recorrente, segunda colocada por apenas R\$ 209,67 mensais;

5.2. A intimação da DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.7 do Edital, assegurada à Recorrente a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

5.3. No mérito, o provimento integral do presente recurso, com a reforma da decisão que declarou habilitada a DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, reconhecendo-se os seguintes vícios autônomos, cada qual individualmente suficiente para a inabilitação:

a) Inabilitação por ausência da Declaração Conjunta — Anexo III, em descumprimento ao item 10.12.1 do Edital, tendo a empresa apresentado folha em branco assinada em substituição ao documento de conteúdo predeterminado exigido pelo instrumento convocatório;

b) Inabilitação por ausência de indicação formal do Responsável Técnico e de comprovação documental de vínculo, em descumprimento ao item 10.10.2 do Edital, tendo a empresa apresentado mera declaração genérica de capacidade técnica, sem nomear qualquer profissional e sem juntar qualquer documento nas modalidades taxativamente previstas;

c) Subsidiariamente, inabilitação por insuficiência dos atestados de capacidade técnica, em descumprimento ao item 10.10.1 do Edital, dado que nenhum dos cinco atestados apresentados demonstra experiência em desenvolvimento e implantação de solução de Business Intelligence com dashboards e relatórios analíticos compatível com o objeto licitado;

5.4. Por consequência da inabilitação da DEVNX, a convocação imediata da ENG.AI SOLUTIONS LTDA, segunda colocada na fase de lances com oferta final de R\$ 20.966,64 mensais (total de R\$ 251.599,68), para apresentação de proposta adequada ao último lance ofertado e verificação dos documentos complementares pertinentes, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

5.5. Subsidiariamente, para a hipótese de que a autoridade julgadora não reconheça de plano os vícios apontados, a realização de diligência estritamente esclarecedora, limitada ao acervo já apresentado pela DEVNX, para que a Administração explicita, com fundamentos objetivos e registro expreso nos autos:

a) qual o conteúdo declaratório da documentação apresentada que satisfaz a exigência do Anexo III;

b) qual documento específico satisfaz a indicação nominal do Responsável Técnico e a comprovação de vínculo do item 10.10.2; e

c) por quais fundamentos os atestados apresentados foram considerados compatíveis com BI — esclarecendo-se que este pedido não autoriza a juntada de documentos novos pela DEVNX, o que configuraria inovação vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 10.7 do Edital;

5.5.1. Esclarece-se que este pedido subsidiário não autoriza a juntada de documentos novos pela DEVNX — qualquer complementação documental posterior ao encerramento da fase de habilitação configurará inovação vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 10.7 do Edital, devendo ser prontamente recusada

5.6. Caso o presente recurso seja denegado em sede de juízo de retratação pelo Agente de Contratação, a **remessa imediata à autoridade superior** competente para apreciação, nos termos do art. 165, §6º, da Lei nº 14.133/2021, com manutenção do efeito suspensivo até a decisão final.

5.7. Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela análise direta dos documentos integrantes do dossiê de habilitação da DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, cuja verificação, por si mesma, demonstra de forma objetiva e irrefutável os vícios aqui identificados.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão/GO, 14 de abril de 2026.

ENG.AI SOLUTIONS LTDA

CNPJ: 55.699.275/0001-57

Cristiane de Almeida Barbosa Hilário

